



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

**Corte Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 234663-09.2016.8.09.0000  
(201692346636)

Requerente : Prefeito do Município de Goiânia

Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Goiânia

Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Goiânia**, em face da Lei Municipal 9.665/2015.

Na presente ação, a autoridade executiva municipal aponta vício de iniciativa da Lei Municipal 9.665 de 13 de outubro de 2015, a qual regulamenta a prestação de serviços de transporte público coletivo municipal.

Inicialmente, defende a legitimidade ativa do Prefeito e a competência privativa deste Tribunal para processamento e julgamento do pedido.

O requerente afirma a inconstitucionalidade da lei, por ofensa aos artigos 172, parágrafo único e 175 da Lei Orgânica Municipal e aos artigos 64, inciso VII e 77, inciso I da Constituição



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

do Estado de Goiás.

Esclarece que, não obstante o voto externado pela autoridade executiva, a lei de iniciativa parlamentar, foi aprovada e promulgada pela Câmara de Vereadores do Município de Goiânia, para regulamentar matéria de competência atribuída ao Prefeito Municipal.

Reitera o vício de iniciativa do processo legislativo, transcreve os dispositivos das normas violadas e colaciona precedentes jurisprudenciais em amparo a sua tese.

Por fim, requer a concessão da medida cautelar, em face do relevante interesse de ordem pública e o impacto irreversível ao trânsito goianiense.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 15/22.

Como as peças autuadas reproduziam cópias xerográficas da petição inicial e dos respectivos documentos, o relator determinou a juntada dos atos originais e a correção do polo ativo indicado na etiqueta.

A manifestação da autoridade da qual emanou a lei impugnada e dos órgãos de representação judicial precede a decisão da medida cautelar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.868/99.

A Câmara Municipal de Goiânia, às fls. 56/58, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar da



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

Lei n. 9.665/2015, do Município de Goiânia.

A Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 62/65, manifesta pela concessão de medida cautelar e procedência da ação.

Após manifestar pela regularização do instrumento de mandato, às fls. 68/71, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo indeferimento do pleito de tutela de urgência, às fls. 82/87.

A decisão de fls. 92/98 indeferiu a medida cautelar.

O Procurador-Geral do Estado (fls.106/111) e a Câmara Municipal de Ipameri (fl.139) reiteraram as manifestações de anteriores no sentido de improcedência da ação.

Conforme certificado à fl. 105 o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Goiânia apesar de notificados quedaram-se inertes.

Sobreveio parecer do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos Dr. Sérgio Abinagem Serrano (fls. 114/119) pela declaração de constitucionalidade da Lei Municipal 9.665/2015, exarada pelo Município de Goiânia.

**É o relatório.**

Encaminhem-se cópias da presente exposição aos demais componentes da colenda Corte Especial, conforme dispõe o caput do artigo 9º da Lei Federal 9.868/99 (combinado com art. 409 do RITJGO).



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

**Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 31 de outubro de 2017.

**Desembargador Nicomedes Borges**  
Relator



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

**Corte Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 234663-09.2016.8.09.0000  
(201692346636)

Requerente : Prefeito do Município de Goiânia

Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Goiânia

Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

**V O T O**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Prefeito do Município de Goiânia, tendo por objeto expurgar do ordenamento jurídico-positivo local da Lei Municipal 9.665/2015 de 13 de outubro de 2015, que autoriza os ônibus urbanos de Goiânia a desembarcarem passageiros em locais sinalizados por eles, no período compreendido entre 23h e 4h30, em dias úteis, feriados e finais de semana.

O requerente aponta vício formal de iniciativa, uma vez que a matéria versada no ato normativo primário restringe a esfera de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo maculando de inconstitucionalidade da lei, por ofensa aos artigos



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

172, parágrafo único e 175 da Lei Orgânica Municipal e aos artigos 64, inciso VII e 77, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Veja-se o teor da legislação combatida, *in verbis*:

“Art. 1º Os ônibus urbanos do município de Goiânia não precisarão para o desembarque de passageiros, obedecerem às paradas obrigatórias dos pontos preestabelecidos, no horário compreendido das 23h às 4h30, em dias úteis, feriados e finais de semana.

Art. 2º Os ônibus poderão parar para desembarque de passageiros nos locais indicados ou sinalizados por estes, desde que respeitando o itinerário original da linha.

Art. 3º Para a parada fora dos pontos oficiais deverão os condutores dos ônibus coletivos obedecer à legislação de trânsito e normas vigentes de circulação e paradas de veículos, a fim de permitir o desembarque com segurança e em local adequado.

Art. 4º Deverá os ônibus possuir placa indicada com boa visualização a fim de permitir ampla divulgação da presente Lei que permita a todos



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

tomarem conhecimentos da possibilidade de desembarque fora dos pontos preestabelecidos no horário indicado no Artigo 1º.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar através do competente Decreto, as penalidades para os que respeitarem a presente Lei, bem como quando e como se dará a necessária fiscalização para observância da mesma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 13 dias do mês de outubro de 2015.

Da leitura do trecho acima transscrito, que não há falar em vício de iniciativa, por supostamente tratar-se de tema reservado à regulação do Poder Executivo, quando a Lei proposta por membro do Poder Legislativo ativer-se à temática discutida na proposição legislativa e tampouco provocar aumento de despesa, o que incorreu no caso de estabelecimento de autorização de desembarque fora das paradas obrigatórias de ônibus, exclusivamente no horário compreendido entre 23h e 4h30 como



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

forma de privilegiar a segurança e a comodidade dos usuários do serviço público.

Como se vê, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes quando a matéria regulamentada na Lei 9.665/2015 não se encontra dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Repise-se, a matéria impugnada não consta do rol previsto no artigo 20 § 1º da Constituição Estadual que elenca as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo *verbis*:

### SUBSEÇÃO

III

#### DAS LEIS

**Art. 20.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 01-01-2011.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;  
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

d) a organização da Defensoria Pública do Estado,



*Gabinete do Desembargador Nícomedes Borges*

atendidas as normas da União;  
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.  
e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;  
- Acrescida pela Emenda Constitucional nº 45 de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

Em linha manifestou o douto Subprocurador-Geral Dr. Sérgio Abinagem Serrano, *verbis*:

“Vale registrar, nesse caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a (in)constitucionalidade de lei municipal de Belo Horizonte que alterava o funcionamento dos semáforos no período da madrugada, entendeu que tal matéria não se insere na hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633551 AgR, Relator (a): Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-155 DIVULG 06-08-2015, PUBLIC 07-08-2015) (destaque nosso)

Nesse caso, entendeu a corte Suprema que as hipóteses de limitação da iniciativa legislativa parlamentar estão taxativamente previstas no texto constitucional, não se enquadrando a matéria versada na lei impugnada em nenhuma delas. O STF reconheceu, ainda, a possibilidade



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

de lei de iniciativa do poder Legislativo alterar o funcionamento de órgãos da Administração Pública, desde que não gerado aumento de despesa para os cofres públicos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESAS PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º, SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA PERDA DO BENEFÍCIO DA



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.  
INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III  
DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE  
DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS  
DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-  
MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO  
INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO  
DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II,  
ALÍNEA “e”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXV,  
DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário  
do afirmado pelo requerente, a lei atacada não  
cria ou estrutura qualquer órgão da  
Administração pública local. Não procede a  
alegação de que qualquer projeto de lei que crie  
despesa só poderá ser proposto pelo chefe do  
executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa  
parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*,  
no artigo 61 da Constituição do Brasil —matérias  
relativas ao funcionamento da Administração  
Pública, notadamente no que se refere a  
servidores e órgãos do Poder Executivo.



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual – concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita – tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXV do artigo 5º da Constituição de 1988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7.



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão ‘no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação’, constante do *caput* do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator (a): Min. Eros Grau, tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, Dje-087 Divulg 23-08-2007 Public 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: Dje-152 divulg 14-08-2008 publ 15-08-2008 ement vol -02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT V.96, N. 866, 2007, P. 112-117)

Desse modo, improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 9.665/2015, de Goiânia”. (fls. 114/118)”.

**Pelo exposto,** acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, julgo improcedente o pedido inicial para declarar a constitucionalidade da Lei 9.665/15, do Município de Goiânia.

Comunique-se o teor desta decisão ao Município de Goiânia e a sua respectiva Câmara Municipal, nos termos do



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

parágrafo 4º, artigo 60 da Constituição Estadual.

**É como voto.**

Goiânia, 24 de janeiro de 2018.

**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

**Corte Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 234663-09.2016.8.09.0000  
(201692346636)

Requerente : Prefeito do Município de Goiânia

Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Goiânia

Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 9.665/2015 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA DESPESAS PARA O MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. I - Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração pública local. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 20 § 1º da Constituição Estadual. II - Não há falar



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

em vício de iniciativa, por supostamente tratar-se de tema reservado à regulação do Poder Executivo, quando a Lei proposta por membro do Poder Legislativo ativer-se à temática discutida na proposição legislativa e tampouco provocar aumento de despesa, o que incorreu no caso de estabelecimento de autorização de desembarque fora das paradas obrigatórias de ônibus, exclusivamente no horário compreendido entre 23h e 4h30 como forma de privilegiar a segurança e a comodidade dos usuários do serviço público. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 234663-09.2016.8.09.0000 (201692346636), tendo como requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e requerido PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores: Itamar de Lima, Alan S. de Sena Conceição (convocado: Des. Fausto Moreira Diniz), Itaney Francisco Campos (convocado: Des. Jeová Sardinha de Moraes), Amélia Martins de Araújo (convocado: Des<sup>a</sup> Elizabeth Maria da Silva), Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira (convocado: Des. Ney Teles de Paula), Sandra Regina Teodoro Reis (convocado: João Waldeck Félix de Sousa), Beatriz Figueiredo Franco, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, Carlos Hipólito Escher, Kisieu Dias Maciel Filho, Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente e Amaral Wilson de Oliveira. Ausência ocasional do Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presente na sessão o nobre Procurador de Justiça Doutor Sérgio Abinagem Serrano.

Goiânia, 24 de janeiro de 2018.

**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator

02